



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2025.
(PL Nº 6.435, DE 2025).**

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial, permitindo, como início de prova material, a utilização de documentos emitidos em nome de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 12.

.....

§ 17. Independentemente de sua qualificação como titular ou componente do grupo familiar, presume-se, para fins de caracterização como segurada especial de que trata o inciso VII do caput deste artigo, a condição de produtora principal ou coprodutora da mulher trabalhadora rural, não podendo o enquadramento ser questionado pelo fato de suas atividades consistirem em auxílio ao trabalho desenvolvido por seu ascendente enquanto dependente, ou por seu cônjuge ou companheiro, durante o matrimônio ou a união estável”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 15. Independentemente de sua qualificação como titular ou componente do grupo familiar, presume-se, para fins de



caracterização como segurada especial de que trata o inciso VII do caput deste artigo, a condição de produtora principal ou coprodutora da mulher trabalhadora rural, não podendo o enquadramento ser questionado pelo fato de suas atividades consistirem em auxílio ao trabalho desenvolvido por seu ascendente enquanto dependente, ou por seu cônjuge ou companheiro, durante o matrimônio ou a união estável”. (NR)

“Art. 106.

.....

Parágrafo único. Para fins de comprovação do exercício de atividade rural pela mulher segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, alínea “c”, desta Lei, serão admitidos, como início de prova material, documentos emitidos em nome de seu ascendente, enquanto mantida a condição de dependente, ou de seu cônjuge ou companheiro, na constância do matrimônio ou da união estável, desde que demonstrada a participação efetiva da segurada nas atividades do grupo familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

